



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027072-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada REJANE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027072-02.2024.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelada: Rejane de São Paulo

12ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juíza prolatora: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 2.286

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência para reduzir os juros moratórios para 1% ao mês, condenando o réu a restituir de forma simples os juros cobrados a maior.

Recurso do réu.

Violação ao princípio da dialeticidade. Caracterização. Recurso de apelação a tratar de questões diversas daquela em que o recorrente sucumbiu. A sentença acolheu apenas o pedido de redução da taxa de juros moratórios, contudo, o apelo traz insurgência a tarifas, juros compensatórios e seguro prestamista.

Sentença mantida.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento julgado parcialmente procedente pela r. sentença constante a fls. 427/233, nos seguintes termos: “Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial apenas para: (i) reduzir de 6,00% para 1,00% ao mês os juros moratórios previstos no item "F2" da CCB (sem prejuízo da incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,30%); (ii) condenar a ré à restituição simples dos valores em cobrados em excesso a esse título, com correção monetária (tabela prática do

TJSP) desde a cobrança indevida e com juros moratórios (1% ao mês) a partir da citação”.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 436/450), pugnando pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito. No mérito, defendeu a legalidade do negócio jurídico. Teceu considerações a respeito de tarifas, contratação de seguro e taxa de juros remuneratórios. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, e condenação da parte autora pelo ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 451/452).

Apresentadas contrarrazões (fls. 456/469).

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 30 de janeiro de 2023 (fls. 47/60 e 369/383), afirmando, em suma, abusividade das taxas de juros aplicadas, bem como na cobrança das tarifas de avaliação, registro do contrato, cadastro e do seguro prestamista. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para expurgos dos indébitos e sua restituição em dobro, aplicando-se a taxa média de mercado.

A sentença acolheu em parte os pedidos para condenar o réu tão somente para reduzir **juros moratórios** previstos de 6,00% para 1,00% ao mês (sem prejuízo da incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,30%); e a restituir à autora, de forma simples, o valor correspondente ao indébito, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde o evento danoso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Insurge-se o réu a respeito das tarifas de avaliação, registro, cadastro, IOF, seguro e **juros remuneratórios**.

Conforme se observa das razões recursais trazidas aos autos, não houve a devida impugnação aos fundamentos da sentença, em clara violação ao princípio da dialeticidade (artigo 932, III, combinado com o 1.010, III, ambos do Código de Processo Civil).

A despeito dos fundamentos expostos pelo r. *juízo a quo*, o apelante sustenta genericamente legalidade do negócio jurídico e a ausência de vício de consentimento e adequação das taxas de juros aplicadas, sem enfrentar a questão crucial suscitada na sentença: a evidente abusividade dos encargos moratórios previstos no instrumento contratual.

A apelação não evidenciou em momento algum a adequação dos encargos moratórios previstos no negócio jurídico ou mesmo atacou a decisão combatida sobre o tema. A peça recursal carece dos fundamentos de fato e de direito contrários à decisão, conforme preleciona o artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de enfrentamento dos principais pontos da decisão recorrida ressalta a violação ao princípio da dialeticidade, inviabilizando a análise do reclamo.

Em virtude de inexistir condenação do réu aos ônus da sucumbência, não incide a regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação interposto, em razão da não observância do princípio da dialeticidade, conforme exposto na fundamentação.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora